

A. I. N ° - 278987.0903/06-0  
**AUTUADO** - ISA IRRIGAÇÃO SANTO ANDRÉ S/A  
**AUTUANTE** - ALMIR DE SANTANA ASSIS  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 09.05.2007

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0118-04/07

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso e consumo. Infração não elidida. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Infração mantida. 2. LIVROS FISCAIS. a) OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração mantida. b). DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 190.965,20, acrescido das multas de 60% e 70%, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 30.258,74, referente a aquisições de materiais para uso e consumo (câmaras de ar, pneus, parafusos) do estabelecimento.

Infração 02 – Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor R\$945,32.

Infração 03 – Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 44.939,06, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Infração 04 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor R\$ 114.822,08.

O autuado apresentou defesa, às folhas 105 a 107, argumentando que todos os créditos utilizados o foram conforme prevê a Constituição Federal e o Regulamento do ICMS, inclusive levando em consideração a sua condição de produtor rural agrícola, cujas aquisições são todas voltadas para a sua produção agrícola, como, insumos, combustíveis, produtos intermediários, conforme permitido no art. 93 do RICMS.

Ressalta que a utilização do crédito de ICMS é sumária não dependendo de qualquer autorização do fisco, bastando que o contribuinte demonstre a realização de operação que originou o crédito em respeito ao princípio da não cumulatividade. Aduz que na verdade, trata-se de lançamentos efetivados no livro de apuração de ICMS em “outros créditos” como créditos a recuperar pertinentes à entrada de diesel, gasolina, lubrificantes, fluidos, filtros, produtos estes inerentes à sua atividade de produção agrícola de frutas, conforme notas fiscais anexas.

Em relação à segunda, terceira e quarta infrações, afirma que não procedem, pois, recolheu o tributo devido na forma da legislação vigente.

Ao final, requer a nulidade ou o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O Autuante, em sua informação fiscal, folha nº 111, esclarece que foram analisadas todas as notas fiscais de entradas e saídas e confirmado que foram utilizados créditos sobre pneus, câmaras de ar, parafusos, que não dão direito a tais créditos tributários. Diz que houve notas com destaque do imposto que não foram transportadas para o RAICMS e que o autuado estornava o débito das saídas de suas devoluções. Assim, entende que o argumento defensivo não condiz com o teor da autuação.

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de diversas infrações a saber:

- Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento.
- Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.
- Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
- Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Inicialmente, saliento que em relação às alegações pertinentes à constitucionalidade da legislação tributária estadual, tal matéria, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador.

O impugnante alega em sua peça defensiva que os créditos utilizados decorrem de lançamentos efetivados no livro de apuração de ICMS em “outros créditos” como créditos a recuperar pertinentes à entrada de diesel, gasolina, lubrificantes, fluidos, filtros, produtos estes inerentes à sua atividade de produção agrícola de frutas, conforme permitido no art. 93 do ICMS.

Quanto à infração 01, o art. 93, inciso V, do RICMS/BA, define da seguinte forma o que seja material de uso e consumo:

- Materiais de uso e consumo do estabelecimento – São as mercadorias que não foram destinadas à comercialização, industrialização, produção, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação.

Saliento que, de acordo com o previsto no artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/97, somente será admitido o crédito fiscal correspondente às aquisições de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/2011.

Após analisar os documentos constantes dos autos, constatei que o contribuinte não apresentou nenhuma nota fiscal que justificasse a utilização dos créditos fiscais. Consoante o art. 143, do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”. Assim, entendo que a infração 01 é procedente.

Nas infrações 02, 03 e 04 o defendente afirma que não procedem, pois, recolheu o tributo devido na forma da legislação em vigor, entretanto, não apresentou qualquer documento que comprovasse os recolhimentos do ICMS devidos. De acordo com o art. 141 do RPAF/99, se qualquer uma das partes aceitar fato contra ele invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a sua alegação. Dessa forma, concluo que as infrações 02, 03 e 04 devem ser mantidas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278987.0903/06-0**, lavrado contra **ISA IRRIGAÇÃO SANTO ANDRÉ S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$190.965,20**, acrescido das multas de 60% sobre R\$190.019,88 e 70% sobre R\$945,32, previstas no art. 42, II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA